

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, de 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, para determinar que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados por percentual da taxa referencial do Selic.”

Autor: Deputado SIBÁ MACHADO

Relator: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta o parágrafo 5º ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, para determinar que os depósitos de poupança com saldos superiores a R\$ 50 mil sejam remunerados exclusivamente por taxa correspondente a oitenta por cento dos juros correspondentes à taxa SELIC, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir da entrada em vigor da Lei.

O Autor assinala que, nos termos da legislação em vigor, os depósitos são remunerados a uma taxa de juros prefixada de 0,5% ao mês – equivalente a 6,17% ao ano – aplicada sobre os valores atualizados pela TR. Nas circunstâncias atuais, verifica-se uma indesejável assimetria entre a remuneração da caderneta e os demais investimentos. (À época, a SELIC apresentava comportamento declinante, diferentemente do período mais recente). À época, os rendimentos da poupança - aliados aos demais benefícios dessa modalidade de aplicação – a tornariam mais atraente, ensejando transferências maciças de recursos e provocando enormes

distorções na oferta de crédito. A proposta de remuneração a uma taxa equivalente a 80% da SELIC possibilitaria um maior equilíbrio entre os diversos tipos de aplicações e instituições, ressaltando os pequenos poupadores das alterações propostas.

A matéria, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, deve ser apreciada nesta Comissão quanto aos aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A seguir, será feito o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei em análise, ao propor que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados exclusivamente por taxa correspondente a oitenta por cento dos juros equivalentes à taxa referencial Selic, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, ressalte-se que, um mês após a apresentação deste Projeto, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, depois convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012. A legislação agora vigente estabelece que os saldos dos depósitos de poupança serão remunerados pela TR acrescidos de 70% da meta da taxa Selic, sempre que a referida taxa não exceder 8,5% ao ano. Quando a Selic exceder 8,5% ao ano, a remuneração da poupança será de TR mais 0,5% ao mês.

A justificativa para a edição da medida provisória acima indicada foi a mesma para a apresentação do presente projeto de lei pelo Deputado Sibá Machado, qual seja: o risco de fuga de capital dos demais investimentos, principalmente dos títulos públicos, em direção à poupança, em função de que o modelo anterior entregava rendimentos líquidos praticamente constantes em torno de 7% ao ano.

Entendemos os motivos que levaram o Governo Federal e o Deputado Sibá Machado a procurarem limitar os rendimentos da poupança no momento em que observávamos a taxa Selic com alíquotas muito baixas.

No entanto, a realidade atual é muito diferente daquela vivenciada no primeiro semestre de 2012, quando a taxa Selic seguia uma tendência de baixa. No momento atual, com as pressões inflacionárias, o Banco Central tem feitos sucessivos aumentos na taxa básica de juros, buscando a convergência da inflação para a faixa do regime de metas de inflação, entre 2,5% e 6,5% ao ano para 2015.

Em função da realidade descrita acima, vem ocorrendo o inverso da preocupação externada pelo autor da proposição em 2012. Está havendo uma fuga massiva de recursos da poupança em direção aos demais títulos de renda fixa de baixo risco, principalmente para os títulos do Tesouro Nacional, em especial para as Letras Financeiras do Tesouro (LFT). Com a diminuição dos depósitos de poupança, faltam recursos para determinadas linhas de créditos, mormente para o financiamento habitacional, uma vez que 70% da sua captação deve ser destinada a essas operações.

Nesse sentido, entendemos que a remuneração da poupança deve refletir o mercado de juros brasileiro. Assim como havia inconsistência em manter uma remuneração alta para a poupança enquanto os juros da economia estavam em baixa, o análogo oposto também gera desequilíbrios nos mercados financeiros.

Desta feita, entendemos que a taxa de remuneração das cadernetas de poupança deve acompanhar a flutuação da taxa básica de juros, ainda que pagando menores juros em função do seu risco ser ainda menor do que dos títulos públicos, e do fato de que seus rendimentos são isentos de imposto de renda e de imposto sobre operações financeiras.

Diante do exposto, somos pela não implicação da proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator